



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2.ª	PUBLICADO NA D. O. U.
C	De 16/02/07
C	Sub: [assinatura]

2º CC-MF
FL.

Processo nº : 10680.017135/99-23  
Recurso nº : 121.499  
Acórdão nº : 202-15.687

Recorrente : ITAUCARD FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (Nova denominação de BEMGE DISTRIBUIDORA S.A. TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS)

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 019/2005

*Cleusa Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

**PIS. DECADÊNCIA – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA** – Por força do princípio da moralidade administrativa, em sendo a decadência hipótese de extinção da obrigação tributária principal, seu reconhecimento no processo deve ser feito de ofício, independentemente de pedido do interessado.

**AÇÃO JUDICIAL – AUTO DE INFRAÇÃO PARA AFASTAR OS EFEITOS DA DECADÊNCIA** – Cumpre à Autoridade Fiscal, ainda que o crédito tributário esteja com exigibilidade suspensa, lavrar o competente auto de infração, com o fim último de afastar a ocorrência da decadência do direito de lançar. Em não o fazendo durante o curso do prazo decadencial, opera-se a extinção de seu direito de fazê-lo após o término daquele lapso temporal. O direito não socorre aos que dormem.

**DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO** – Os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa amoldam-se à sistemática de lançamento por homologação, prevista no art. 150 do CTN, hipótese em que o prazo decadencial tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. A ausência de recolhimento ou a realização do depósito judicial não desnaturam o lançamento, pois o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo, da qual pode resultar ou não o recolhimento de tributo.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ITAUCARD FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (Nova denominação de BEMGE DISTRIBUIDORA S.A. TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS).**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Os Conselheiros Nayra Bastos Manatta, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Jorge Freire, Cláudia de Souza Arzua (Suplente) e Henrique Pinheiro Torres votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004

*Henrique Pinheiro Torres*  
Henrique Pinheiro Torres

Presidente

*Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski*  
Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Raimar da Silva Aguiar e Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Imp



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 6 / 9 / 2005

2º CC-MF  
FL.

Processo nº : 10680.017135/99-23  
Recurso nº : 121.499  
Acórdão nº : 202-15.687

*Cleuz Takafuji*  
Cleuz Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : ITAUCARD FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (Nova denominação de BEMGE DISTRIBUIDORA S.A. TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS)

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração formalizado em 01.06.99, do qual o contribuinte fora intimado em 02.06.99, relativamente à Contribuição ao PIS com fato gerador em 31.10.93, no valor total histórico correspondente a R\$17.678,57.

Conforme o relatório da Atividade Fiscal de fls. 03/04 respalda-se a autuação na ausência de recolhimento ou depósito judicial da referida exação em conta vinculada aos autos do mandado de segurança nº 93.20769-5, *in verbis*:

*“Esta fiscalização verificou que o contribuinte não efetuou recolhimento (sob qualquer modalidade), nem depósito judicial, relativamente à Contribuição para o PIS no período de outubro de 1993 a maio de 1994.*

*Considerando que a liminar concedida ao contribuinte foi condicionada ao depósito das quantias em litígio, e que a segurança eximiu o contribuinte apenas do recolhimento da Contribuição para o PIS instituído pelos DL-2445 e 2449/88, esta Fiscalização entende que é devida a Contribuição para o PIS na modalidade REPIQUE, conforme Lei Complementar nº 7/70, no referido período.*

*Observe-se que somente no mês de outubro/93 foi apurado Imposto de Renda devido, o qual constitui a base de cálculo da Contribuição para o PIS, na modalidade Repique.”*

Em sua impugnação (fls. 130/141), aduz a Contribuinte, em síntese, (i) não ter se operado a renúncia à esfera administrativa, (ii) ser injustificável a autuação guerreada, (iii) não ser coerente a incidência de acréscimos se o Fisco é devedor da impugnante, (iv) ser incabível a imposição de juros e multa, bem como a aplicação da Taxa SELIC.

Às fls. 159/166, decisão lavrada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, assim ementada:

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 30/10/1993*

*Ementa: COMPENSAÇÃO POSTERIOR AO LANÇAMENTO*

*Conquanto sejam utilizáveis na extinção do crédito tributário lançado, a existência de créditos a favor do contribuinte não torna, por si só, improcedente o lançamento. A impugnação não é a peça própria para o contribuinte pleitear compensação.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE.”*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 6 / 9 / 2005

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10680.017135/99-23  
Recurso nº : 121.499  
Acórdão nº : 202-15.687

*Cleuzá Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Recurso Voluntário da Contribuinte às fls. 174/189, basicamente repisando os argumentos já aduzidos em sede de impugnação.

Às fls. 228, MEMO DEINF/SPO/Dicat/Eqiju nº 095/02 pelo qual se encaminha cópia do Ofício Judicial nº 0556/02, procedente da 10ª Vara da Justiça Federal, comunicando a concessão da medida liminar postulada nos autos do mandado de segurança nº 2002.61.00.011811-2, impetrado pela Contribuinte, determinado "*à Autoridade Impetrada que receba e processe os recursos administrativos processos administrativos nºs 10680.017132/99-35, 10680.017133/99-06, 10680.017135/99-23 e 10680.017136/99-96, independentemente do depósito prévio.*"

Às fls. 241/242, decisão oriunda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 2002.03.00.027504-4, cassando a medida liminar anteriormente deferida nos autos do mandado de segurança originário.

Às fls. 248, petição da Contribuinte informando que "*já possui todos os seus bens arrolados através de procedimento de ofício por parte da Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte em 27/06/2000, conforme cópia do Termo de Arrolamento em anexo.*"

Sentença denegatória da segurança postulada nos autos do mandado de segurança nº 2002.61.00.11811-2 constante de fls. 277/284.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 019/2005

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10680.017135/99-23  
Recurso nº : 121.499  
Acórdão nº : 202-15.687

*Cleúza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Verifico, inicialmente, que o Recurso Voluntário é tempestivo e trata de matéria de competência deste Egrégio Conselho. Instruído com prova do arrolamento de bens posterior à revogação da liminar anteriormente deferida nos autos do mandado de segurança nº 2002.61.00.11811-2, do mesmo conhecimento.

Primeiramente, não há que se falar em renúncia à esfera administrativa, vez que o lançamento tem por fundamento legal, como esclarecido pelo próprio Sr. Fiscal Autuante, a Lei Complementar nº 07/70 – discussão que foge ao escopo daquela travada no autos do mandado de segurança nº 93.20769-5, em trâmite perante a 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Entendo ter se operado a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário em tela, que ora suscito de ofício, independentemente de requerimento do Recorrente, com base no princípio da moralidade administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal – mesmo porque, operada a decadência, é esta insanável.

As contribuições sociais, dentre elas a referente ao PIS, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem especificadas.

Em face do disposto nos arts. 146, III, "b", e 149 da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar, afastando-se, portanto, eventual aplicação do disposto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, sendo quinquenal o prazo decadencial para constituição de crédito tributário relativo à contribuição ao PIS. Por essa razão, à falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recepcionada pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.

Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial se desloca da regra geral prevista no art. 173 do CTN para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150 do mesmo Código, hipótese em que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos é a data da ocorrência do fato gerador, *in verbis*:

"Art. 150.....

.....

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

*M*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 6/9/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10680.017135/99-23  
Recurso nº : 121.499  
Acórdão nº : 202-15.687

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

A partir da leitura do dispositivo legal acima transcrito, pode-se concluir que o Fisco não homologa o pagamento, diversamente do que possa parecer à primeira leitura, mas sim a atividade do contribuinte que deu azo à incidência do tributo, entendimento que compartilho com o d. Conselheiro José Antonio Minatel, *in verbis*:

"(...)

*Refuto, também, o argumento daqueles que entendem que só pode haver homologação do pagamento e, por conseqüência, como o lançamento efetuado pelo Fisco decorre da insuficiência de recolhimentos, o procedimento fiscal não mais estaria no campo da homologação, deslocando-se para a modalidade de lançamento de ofício, sempre sujeito à regra geral de decadência do art. 173 do CTN.*

*Nada mais falacioso. Em primeiro lugar, porque não é isto que está escrito no caput do art. 150 do CTN, cujo comando não pode ser sepultado na vala da conveniência interpretativa, porque, queiram ou não, o citado artigo define com todas as letras que ' o lançamento por homologação.....opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa'.*

*O que é passível de ser ou não homologada é a atividade exercida pelo sujeito passivo, em todos os seus contornos legais, dos quais sobressaem os efeitos tributários. Limitar a atividade de homologação exclusivamente à quantia paga significa reduzir a atividade da administração tributária a um nada, ou a um procedimento de obviedade absoluta, visto que toda quantia ingressada deveria ser homologada e, a contrário sensu, não homologado o que não está pago.*

*(...)" (- 1º Conselho de Contribuintes, 8ª Câmara, Ac. nº 108-4393, Relator Conselheiro José Antonio Minatel)*

Neste mesmo sentido vem decidindo a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, *in verbis*:

*"... o que se homologa não é o pagamento, mas a atividade exercida pelo sujeito passivo; e se for expressa essa homologação deverá recair sobre o procedimento total do administrado...*

*6. Conseqüentemente, data venia dos que concluem em contrário, a eventual ausência do recolhimento da prestação devida não altera a natureza do lançamento". (Ac. CSRF nº 01-0.174/81, Relator Conselheiro Presidente Amador Outerelo Fernandez)*

*"Trata-se de matéria já objeto de decisão por parte desta Câmara Superior, exaustivamente analisada no voto proferido pelo insigne Conselheiro Presidente, Dr. Urgel Pereira Lopes, conforme, Acórdão nº CSRF/01-0.370, de 23.09.83, do qual pedimos venia para transcrever as conclusões:*

*'a) nos impostos que comportam o lançamento por homologação, como, por exemplo, o IPI, o ICM e, neste caso, o imposto de renda na fonte, a exigibilidade do tributo independe de prévio lançamento;*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 6 / 9 / 2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10680.017135/99-23  
Recurso nº : 121.499  
Acórdão nº : 202-15.687

Cleúza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

- b) o pagamento do tributo, por iniciativa do contribuinte, mas em obediência a comando legal, extingue o crédito, embora sob condição resolutória de ulterior homologação;*
- c) transcorridos cinco anos a contar do fato gerador, o ato jurídico administrativo da homologação expressa não pode mais ser revisto pelo fisco, ficando o sujeito passivo inteiramente liberado;*
- d) de igual modo, transcorrido o quinquênio sem que o fisco se tenha manifestado, dá-se a homologação ficta, com definitiva liberação do sujeito passivo, na linha de pensamento de SOUTO MAIOR BORGES, que acolho por inteiro;*
- e) as conclusões de "c" e "d" acima aplicam-se (ressalvados os casos de dolo, fraude ou simulação) às seguintes situações jurídicas (I) o sujeito passivo paga integralmente o tributo devido; (II) o sujeito passivo paga tributo integralmente devido; (III) o sujeito passivo paga o tributo com insuficiência; (IV) o sujeito passivo paga o tributo maior do que o devido; (V) o sujeito passivo não paga o tributo devido.*
- f) em todas essas hipóteses o que se homologa é a atividade prévia do sujeito passivo. Em caso de o contribuinte não haver pago o tributo devido, dir-se-á que não há atividade a homologar. Todavia, a construção de SOUTO MAIOR BORGES, compatibilizando, excelentemente, a coexistência de procedimento e ato jurídico administrativo no lançamento, à luz do ordenamento jurídico vigente, deixou clara a existência de uma ficção legal na homologação tácita, porque nela o legislador pôs na lei a idéia de que, se toma o que não é como se fosse, expediente de técnica jurídica da ficção legal. Se a homologação é ato de controle da atividade do contribuinte, quando se dá a homologação tácita, deve-se considerar que, também por ficção legal, deu-se por realizada a atividade tacitamente homologada".(Ac. CSRF n.º 01-01.036/90, Relator Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral)*

Vejamos, agora, o caso concreto.

O presente auto de infração, do qual o contribuinte apenas tomou ciência de sua existência em 02.06.99, decorre da falta/insuficiência de recolhimento da Contribuição ao PIS, relativa ao período de apuração de outubro de 1993.

Nesse diapasão, decorridos mais de cinco anos entre o fato gerador e a sua intimação, encontra-se decaído o direito do Fisco de proceder ao lançamento.

Por essas razões, dou PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004

MARCELO MARCONDES MEYER-KOZŁOWSKI